



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021. "Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências."

ASSUNTO:

PROTOCOLO N°: 1466/2021.

DATA DA ENTRADA: 28/04/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>03/05/2021</u> <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>12/07/2021</u> <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

03 / 05 / 22

L. oonando

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0460/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 26 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 28 / 04 / 20 2

Horas 09:07 Sobrº 1466

Ass. Poliâni Silva

Identificação Interna: Memorando 11.410/2021, de 12/04/2021

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências.*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência**, devidamente justificado no teor da Mensagem.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0460/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências*, apenso.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade regularizar o grande número de edificações clandestinas e/ou irregulares existentes na Cidade, algumas já mais antigas.

Considerando que as edificações clandestinas são inúmeras e executadas em desacordo com o projeto original aprovado ou, ainda, realizadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos na Legislação Municipal.

Considerando que essas edificações, por serem clandestinas ou irregulares, não recebem o "HABITE-SE", e, como consequência, não poderão ser registradas no Registro de imóveis como benfeitorias dos imóveis;

Considerando que as irregularidades não podem persistir, indefinidamente, tanto pelo prejuízo causado ao erário público, quanto pelas dificuldades causadas aos proprietários;

Considerando que referidas construções são antigas e até mesmo realizadas de forma que se tornou maneira usual dentro dos limites do Município, e tendo em vista Cáceres uma cidade muito antiga, encaminhamos a esta E. Casa de Leis o projeto de regularização de obras irregulares visando a





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0460/2021-GP/PMC - fls. 03

restabelecer a legalidade de todas as construções realizadas dentro do limite do Município de acordo com as regras inseridas no projeto.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N° 037, DE 22 DE ABRIL DE 2021

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES CONSOLIDADAS, EM ÁREAS URBANAS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções irregulares e clandestinas, edificadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Cáceres-MT e a Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995 - Código de Obras e Posturas do Município de Cáceres-MT.

§ 1º Para efeitos do que trata o caput deste artigo, considera-se:

- a) construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Poder Público Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- b) construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Poder Público Municipal, ou seja, sem projeto aprovado e sem a correspondente licença;
- c) construção clandestina parcial: aquela correspondente a ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Poder Público Municipal.

§ 2º Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que trata o art. 6º desta Lei, com toda a documentação exigida.

Art. 2º São passíveis de regularização, somente as construções concluídas, anteriores a data de publicação dessa lei, que apresentarem irregularidades em acordo com as legislações vigentes, nos seguintes parâmetros:

I - Em edificações residenciais Unifamiliares e Multifamiliares:

- a) Recuos;
- b) Afastamentos;
- c) Percentual de Ocupação
- d) Área da superfície para abertura destinada a iluminação e ventilação;
- e) Áreas secundárias;
- f) Pé-direito com tolerância de 5% na medida prevista na Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995 - Código de Obras e Posturas do Município de Cáceres-MT;

II - Quanto às edificações de uso comercial e de serviços com atendimento ao público, isoladas ou pertencentes à ocupação de uso misto (Residencial e Comercial), e as edificações de uso institucio-



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

nais privadas, além das irregularidades nos parâmetros do inciso I, serão passíveis de regularização com irregularidades quanto ao número de sanitários destinados à pessoa com deficiência, desde que comprovada a existência da edificação anterior ao Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 3º As construções edificadas em faixas de afastamento frontal, em caso de obras de melhoria da via pública, conforme ato do poder público municipal, estarão sujeitas a demolição sem qualquer direito à indenização, mesmo que quitada a multa correspondente a regularização da devida área.

Art. 4º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as construções que:

- I** - estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles;
- II** - estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a lagos, rios, córregos, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, bem como nas vias públicas municipais que contenham essa restrição;
- III** - estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles, exceto as saliências estruturais, ou decorativas, isoladas, de até 20 (vinte) cm sobre o passeio, as projeções de sacadas e pavimentos superiores até o limite de 50% (cinquenta por cento), com máximo de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros sobre passeios públicos;
- IV** - a edificação se situar no alinhamento predial, onde não apresentar calhas e condutores que serão canalizados por baixo do passeio até a sarjeta;
- V** - tiverem águas servidas de qualquer natureza despejadas diretamente sobre logradouro público;
- VI** - não estarem dotada de fossa séptica e sumidouro ou ligação com a rede de esgoto existente ligada a uma estação de tratamento e em funcionamento.

Art. 5º Todas as obras irregulares que, por suas características construtivas, não apresentarem segurança em sua estrutura e condições de habitabilidade, não serão regularizadas e nem poderão receber obras de ampliação.

Art. 6º A regularização das construções de que cuida esta Lei, dependerá de apresentação pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

- I** - requerimento do interessado;
- II** - cópia da Notificação emitida por fiscal de obras, posturas e defesa do consumidor do Município se for o caso;
- III** - comprovante de que a construção foi iniciada e/ou concluída anteriormente à publicação desta lei ou laudo da Gerência de Fiscalização de Obras, Posturas e Ambiental do Município;
- IV** - declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da Lei, pela veracidade das informações prestadas;
- V** - dados das medidas e área do imóvel, tais como:
 - a) Certidão de Inteiro atualizada ou;
 - b) Termo de Averbação expedido pelo Prefeitura ou;
 - c) Contrato de Compra e Venda do imóvel com as firmas reconhecidas devidamente acompanhado de memorial descritivo do lote aprovado pela Prefeitura;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

d) Boletim Cadastral (BIC) em nome do requerente.

VI - anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação;

VII - documentos pessoais do proprietário;

VIII - Laudo de Vistoria e Levantamento arquitetônico contendo:

a) Planta de situação;

b) Planta de localização, constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e o sistema de tratamento de esgoto;

c) Planta baixa de todos os pavimentos da edificação;

d) Para todas as edificações, 02 (dois) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;

e) Planta de áreas com legendas, indicando as áreas de regularização por meio desta Lei;

f) Fachada;

g) Planta de cobertura;

h) Para edificações comerciais, o requerente deverá apresentar o Alvará de Prevenção de Combate contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Os processos e as notificações para regularização de edificação em andamento na Secretaria Municipal de Fazenda na data da publicação desta Lei poderão ser analisados segundo os parâmetros estabelecidos nesta Lei, desde que haja manifestação expressa do interessado, além da apresentação dos documentos previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Para todos os casos de regularização previstos nesta Lei deverá constar no selo de identificação de cada prancha: "REGULARIZAÇÃO DE OBRA, CONFORME A LEI MUNICIPAL N° ...".

Art. 9º A regularização da edificação não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Cáceres quanto à atividade exercida no imóvel.

Art. 10. A regularização de que trata esta Lei, não implica o reconhecimento, pelo Poder Público Municipal, do direito de propriedade.

Art. 11. O Setor competente para análise de projetos é a Gerência de Fiscalização de Obras, Posturas e Ambiental da Secretaria de Municipal e Fazenda através de seus Fiscais de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar documentação complementar, desde que seja necessária para elucidar algum aspecto referente à obra em regularização.

Art. 13. Dos tributos a recolher:

a) taxa de análise para aprovação de projeto de acordo com a tabela VII da Lei Complementar nº 148/2019.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- b) taxa de licença para execução de obras, conforme parágrafo único, do art. 194, da Lei Complementar nº 148/2019;
- c) taxa de serviços de vistoria ou emissão de laudo técnico.

Art. 14. Ficam convalidados todos os atos anteriores praticados pela Administração Pública em matéria de regularização de obras até a publicação desta lei.

**CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS COM CONSTRUÇÕES CONSOLIDADAS, EM
ÁREAS URBANAS**

Art. 15. Os terrenos que estejam em áreas urbanas e com edificações concluídas e consolidadas, anteriores a data de publicação dessa lei, serão permitido sua regularização, com necessidade ou não de desmembramento; desde que respeitem área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, conforme art. 4, inciso II, da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se área urbana:

- I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II - com sistema viário implantado;
- III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
- V - com a presença de, no mínimo, 03 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; e
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 16. Todas as obras e desmembramentos realizados posteriormente à publicação dessa lei, em desacordo com o Código de Obras e Posturas do Município de Cáceres-MT, serão considerados irregulares e não serão passíveis de regularização enquanto permanecerem irregulares.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 22 de abril de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres**


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 213/2021

Referência: Processo nº 1.466/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras provisões.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, visando colher a autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal regularize as construções irregulares e clandestinas e dá outras provisões.

Pois bem.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação já debruçou-se sobre este projeto de lei, e, na ocasião pedimos a seguinte diligência:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Ofício n.º 27/2021 – CMC/Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação

Cáceres, MT, 24 de maio de 2021.

A Sua Excelência

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres/MT

Prefeitura Municipal de Cáceres

NESTA

Assunto: Encaminhamento de informação sobre dispositivo legal autorizando o Município a regularizar construções irregulares por meio de DECRETO.

Excelentíssima Prefeita Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-la, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que tramita na Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, o Projeto de Lei nº 37, de 22 de abril de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências.

Em pesquisa no site da AMM, este Relator encontrou um diploma legal que já autoriza o Poder Executivo Municipal em regularizar as CONSTRUÇÕES IRREGULARES por meio de Decreto.

Trata-se da LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, que “Institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.”:

“**Art. 196** O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá instituir Programa de Regularização de Construções irregulares, que comprovadamente já forem existentes antes da publicação da presente Lei Complementar,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

oportunidade onde poderão ser dispensadas ou simplificados procedimentos, obrigações acessórias, oferecidos descontos, bem como outras modalidades de pagamento e de compromisso amigável. “

Em que pese o presente projeto de lei tenha tratado de construções irregulares e clandestinas de forma diferente (artigo 1º, §1º), é perfeitamente possível entender como irregular toda construção que não atenda as determinações estabelecidas pela municipalidade em sua legislação, o que já é feito, por exemplo, no artigo 27, parágrafo único do CTM:

“Art. 27 (...)

Parágrafo único. O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou irregulares, devendo ser informado o setor competente, para providenciar a sua regularização.” (gf)

Portanto, ao nosso olhar, já há autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal, possa editar Decreto regulamentando a regularização de todas as construções irregulares e clandestinas no município, podendo, no caso em análise, este projeto de lei, ser convertido em Decreto, regulamentando a matéria.

Assim, considerando esta previsão legal, solicitamos respeitosamente à Vossa Excelência, que informe se há interesse na continuidade da análise do Projeto de Lei nº 37, de 22 de abril de 2021, já que, o artigo 196, do CTM, autoriza o Poder Executivo, mediante Decreto, instituir Programa de Regularização de Construções irregulares, que comprovadamente já forem existentes antes da publicação da referida Lei Complementar, cuja publicação se deu em 30 de dezembro de 2019.

Se o entendimento firmado por Vossa Excelência, for pela não continuidade deste projeto de lei, pugnamos que seja encaminhado ofício solicitando a



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

retirada do mesmo, para que possamos adotar, nesta hipótese, as providências cabíveis.

Atenciosamente.

PASTOR LEANDRO

Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
Câmara Municipal de Cáceres”

A resposta foi enviada pelo Ofício nº 0849/2021-GP/PMC, datado de 07/07/2021, e, protocolado nesta Casa de Leis no dia 08/07/2021, onde a Prefeitura Municipal informa que tem interesse na análise do mérito deste projeto de lei, vez que, a norma prevista no Código Tributário Municipal restringe-se a questões relacionadas a cobrança de tributos, tais como taxas e impostos.

Com efeito, a nossa Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹⁵

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais,

quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;⁹⁶ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;⁹⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;⁹⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 (*Emenda nº 13 de 20/12/2005*)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

A competência para iniciar a matéria deste projeto de lei, ao nosso ver é concorrente, não se inserindo no rol das matérias elencadas no artigo 48, da LOM, acima citado.

O artigo 74, inciso XI, da LOM, prevê que, compete privativamente ao Prefeito conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal e esta Lei Orgânica, sobre licitações.

O art. 109, da LOM, prevê que é de responsabilidade do município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos ou executar obras públicas, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, podendo contratá-los com particulares por meio de processo licitatório.

Assim, pelos dispositivos legais acima enumerados, bem como pelas justificativas apresentadas no presente projeto de lei, as normas em análise neste projeto de lei vêm para aperfeiçoar a fiscalização dos serviços e obras realizadas no Município de Cáceres/MT, sendo, portanto, uma matéria de grande relevância e interesse social, que merece o nosso apoio.

Não recebemos nenhuma emenda ou apontamento dos Vereadores em relação a este projeto de lei, e, também não vislumbramos, ao menos por ora, nenhuma alteração a ser feita no mesmo.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.


Manga Rosa

PRESIDENTE

LEANDRO
DOS
SANTOS:7308
2740120

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DOS
SANTOS:7308
Dados: 2021.07.12
19:46:00 -03'00'


Leandro dos Santos

MEMBRO


Pastor Junior

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Parecer n.º 166/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas que compete opinar, sobre proposições e assuntos relativos a serviços e obras públicas e ao seu uso e gozo.

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 42. À Comissão de Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas compete opinar quanto às matérias referentes a:
(...)

V – proposições e assuntos relativos a serviços e obras públicas e ao seu uso e gozo;

VI – concessão de uso de bens públicos, concessão de serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

públicos e concessão de serviços

públicos precedido de obra pública;

VII – concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano e transporte coletivo rural no município;

(…)

O referido Projeto de Lei tem por finalidade regularizar o grande número de edificações clandestinas e/ou irregulares existentes na Cidade, algumas já mais antigas.

Considerando que as edificações clandestinas são inúmeras e executadas em desacordo com o projeto original aprovado ou, ainda, realizadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos na Legislação Municipal.

Considerando que essas edificações, por serem clandestinas ou irregulares, não recebem o "HABITE-SE", e, como consequência, não poderão ser registradas no Registro de imóveis como benfeitorias dos imóveis; e sabendo que as irregularidades não podem persistir, indefinidamente, tanto pelo prejuízo causado ao erário público, quanto pelas dificuldades causadas aos proprietários;

E as referidas construções são antigas e até mesmo realizadas de forma que se tornou maneira usual dentro dos limites do Município, e tendo em vista Cáceres uma cidade muito antiga, foi encaminhado a esta E. Casa de Leis o projeto de regularização de obras irregulares.

Assim, inferimos pela legalidade da proposição analisada, e ainda essa vem mais que regularizar, mas sim fomentar a ordem, o desenvolvimento econômico das nossas cidades, com a ampliação do mercado imobiliário e a geração de riqueza na nossa cidade de Cáceres.

Dessa maneira, o relator, **PASTOR JUNIOR - CIDADANIA**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 037, de 22 de abril de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

ENGENHEIRO CELSO SILVA - REPUBLICANOS
PRESIDENTE

PASTOR JUNIOR - CIDADANIA
RELATOR

LACERDA DO AKI - PRTB
MEMBRO